ASSESSORIA TECNICA DA MESA - A.T.M.
SISTEMA DE APOIO AO PROCESSO LEGISLATIVO

PROJETO DE LEI : 010731911 DE 1991

NATUREZA : PL 01-0731[illegible]-1 DE 28/12/91

PROMOVENTE: EXECUTIVO DRA LUCIA ERUNDINA DE SOUZA

OFICIO ATL : 635 / 91

EMENTA :

Dispõe sobre a composição das Receitas Correntes a serem consideradas para efeito de reajustamento geral do funcionalismo municipal.

INDICE :

APLICAÇÃO FINANCEIRA
FUNDOS MUNICIPAIS
OPER. INTERLIGADAS
REAJUSTA VENCIMENTOS
RECEITA CORRENTE

OBSERVACOES : Lei nº 11.155/91

CNC Solutions
Tipo: Processo Legislativo
21/10/2010 13:08:01
00000010327-63

Folha n.º 1 do proc.
n.º 731 do 1991
Carmida

Prefeitura do Município de São Paulo

São Paulo, 26 de dezembro de 1991

GABINETE DO PREFEITO

Ofício A. T. L. n.o 635 /91

Senhor Presidente

Tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência, acompanhado da respectiva exposição de motivos, a fim de ser submetido ao estudo e deliberação dessa Egrégia Câmara, o incluso projeto de lei, que dispõe sobre a composição das Receitas Correntes a serem consideradas para efeito de reajustamento geral do funcionalismo municipal.

Aproveito a oportunidade para reiterar a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.

LUIZA ERUNDINA DE SOUSA
Prefeita

Anexos: projeto de lei, exposição de motivos e legislação citada no texto.

A Sua Excelência o Senhor Doutor Arnaldo de Abreu Madeira
Digníssimo Presidente da Câmara Municipal de São Paulo

DIGITADO
A.T.M.

Folha n.º 2 de proc.
n.º 731 do 19 91
Conaide

01 - PL
01-0731/91-1

PROJETO DE LEI

LIDO HOJE
ÀS COMISSÕES DE:
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA
FINANÇAS E ORÇAMENTO
PRESIDENTE

Dispõe sobre a composição das Receitas Correntes a serem consideradas para efeito de reajustamento geral do funcionalismo municipal.

A Câmara Municipal de São Paulo

D E C R E T A:

APROVADO EM 1.a DISCUSSÃO
VOLTA À 2.a DISCUSSÃO
30 DEZ 1991
PRESIDENTE

APROVADO EM 2.a DISCUSSÃO A SANÇÃO
30 DEZ 1991
PRESIDENTE

Art. 1º - Para efeitos dos reajustes salariais dos servidores públicos, previstos na Lei nº 10.688, de 28 de novembro de 1988, alterada pela Lei nº 10.722, de 22 de março de 1989, serão excluídas do cômputo das receitas correntes as receitas oriundas:

I - De repasses para os Fundos Municipais;

II - Das operações interligadas, de que trata a Lei nº 10.209, de 9 de dezembro de 1986;

III - Das aplicações financeiras dos saldos de caixa dos fundos municipais e das operações interligadas;

IV - De multas por infrações de trânsito.

Art. 2º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Folha n.º - 4 - de proc.
n.º 731 do 19 91
Anexado

E X P O S I Ç Ã O DE M O T I V O S

O presente projeto de lei objetiva excluir do cômputo das receitas correntes do Município, para fins de reajustamento dos vencimentos e salários do funcionalismo municipal, as receitas especificadas nos incisos I a IV do artigo 1º.

Atualmente, nos termos do disposto na Lei nº 10.688, de 28 de novembro de 1988, com as alterações introduzidas pela Lei nº 10.722, de 22 de março de 1989, os padrões de vencimentos dos servidores públicos municipais são reajustados mensal e automaticamente, com base na variação do Índice de Custo de Vida do DIEESE-ICVD, aferindo-se, para aplicação desse índice, a relação entre as despesas com pessoal e respectivos encargos e as receitas correntes.

Ademais, levando-se em consideração o número de servidores ativos por habitantes do Município, os percentuais relativos às despesas com pessoal, incluídos os encargos, não poderão ser inferiores ou superiores aos limites mínimos e máximos fixados pelo mencionado diploma legal (47% e 58% respectivamente, considerado o númerode até 100 servidores ativos por habitante).

Folha n.º - 5 - do proc.
n.º 731 do 19 91
Conaide
2

Destarte, as despesas com pessoal, no Município, desde a edição da Lei nº 10.688/88, não podem representar mais do que 58% das receitas correntes.

A adequada aplicação dessa política salarial proporcionou um aumento real dos salários dos servidores.

Todavia, como é sabido, cumpre à Administração orientar e disciplinar os gastos com pessoal em função de sua receita.

Em função, também, da persistência do processo inflacionário que atinge a economia brasileira, a tendência da Administração é buscar novas fontes de receitas para atender à demanda de serviços públicos, sempre crescente.

Com tais objetivos, foram criados fundos municipais — a exemplo do Fundo Municipal de Saúde e do Fundo de Cultura — para atender finalidadades específicas ligadas às respectivas áreas.

Essas novas receitas — não previstas por ocasião da edição das Leis nº 10.688/88 e nº 10.722/89 — por suas próprias características, devem ser excluídas das receitas correntes a serem computadas para fins de concessão dos reajustes salariais dos servidores municipais.

Folha n.º -6- de proc.
n.º 731 do 1991
Comissão

Dessa forma, as receitas oriundas de repasses para os fundos municipais, por exemplo, devem ser aplicadas exclusivamente na finalidade a que se destinam, sem que sejam consideradas para os fins das leis salariais citadas.

Com tais considerações, é o presente projeto submetido à elevada consideração dessa Egrégia Câmara.

Folha n.º -7- do proc.
n.º 731 do 19 91
Candida

LEI Nº 10.688, DE 28 DE NOVEMBRO DE 1.988.
"D.O.M." , DE 29 DE NOVEMBRO DE 1.988.

LEI Nº 10.688 , DE 28 DE NOVEMBRO de 1988

Dispõe sobre o reajustamento dos vencimentos e salários do funcionalismo municipal, e dá outras providências.

JÂNIO DA SILVA QUADROS, Prefeito do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei. Faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 23 de novembro de 1988, decretou e eu promulga a seguinte lei:

Art. 1º - Em 1º de janeiro de 1989 os valores dos padrões de vencimentos do funcionalismo municipal serão atualizados de acordo com a seguinte fórmula:

$$\frac{A}{B} \times C = D$$

onde:
A = Padrão de vencimento de maio de 1988;
B = Valor da OTN de maio de 1988;
C = Valor da OTN de janeiro de 1989;
D = Padrão de vencimento de janeiro de 1989.

Parágrafo único - O pagamento da atualização prevista neste artigo poderá ser feito em 2 (duas) parcelas iguais, de 50% (cinquenta por cento) cada uma, nos meses de janeiro e fevereiro de 1989.

Art. 2º - A partir do mês de fevereiro de 1989, e observado o disposto no artigo 3º, os valores dos padrões de vencimentos do Funcionalismo Municipal serão reajustados, mensal e automaticamente, pelo Executivo, com base nos índices de variação das Obrigações do Tesouro Nacional - OTN, entre o mês do reajuste e o mês imediatamente anterior.

Parágrafo Único - No caso de extinção das Obrigações do Tesouro Nacional, aplicar-se-á, para o reajustamento de que trata o "caput" deste artigo, qualquer outro índice criado, para substituí-las em suas finalidades, pelo Governo Federal.

Art. 3º - Para os fins da aplicação dos índices referidos no artigo 2º, deverá ser aferida, mensalmente, tomados os montantes do mês anterior ao do reajustamento, a relação entre as despesas com pessoal e respectivos encargos e as receitas correntes.

§ 1º - Levado em consideração o número de servidores ativos por habitantes do Município, as despesas com pessoal e respectivos encargos não poderão representar, no tocante às receitas correntes, percentuais inferiores ou superiores àqueles fixados, como limites mínimos e máximos, pelas colunas 2 (dois) e 3 (três) da Tabela Única, anexa à presente lei.

§ 2º - Se, uma vez atualizadas as despesas de pessoal pela regra contida no artigo 2º, não vier a ser alcançado o limite mínimo ou for ultrapassado o limite máximo, constante da Tabela citada no parágrafo anterior, o Executivo concederá reajustamentos inferiores ou superiores aos índices de variação da OTN, de tal sorte que as citadas despesas atinjam, relativamente às receitas correntes, a depender da hipótese, os percentuais das colunas 2 e 3 da referida Tabela.

Art. 4º - A partir de 1º de janeiro de 1989, a relação entre o número de servidores municipais ativos e a população do Município de São Paulo não poderá ser superior a 1 (um) servidor por grupo de 100 (cem) habitantes.

§ 1º - Para os efeitos deste artigo consideram-se servidores municipais todos os titulares de cargos e ocupantes de funções ou empregos públicos em exercício na Administração Direta e Autárquica da Prefeitura do Município de São Paulo, além de Empresas Públicas, Sociedades de Economia Mista e Fundações instituídas ou mantidas pela Prefeitura, cuja receita seja, em 50% (cinquenta por cento), ou mais, originária de serviços prestados à própria Prefeitura.

§ 2º - Os dados relativos à população do Município de São Paulo, a serem considerados para os efeitos deste artigo, serão calculados mês a mês com base nas informações constantes do SEADE - Sistema Estadual de Análise de Dados, de acordo com a projeção existente.

§ 3º - Se a quantidade de servidores, em

Regulamentada p/ Dec. 27.574/88

Dec. 27.622/88 Reajuste Salarial

Comunicado SF Conjunto SMA

Dec. 27.770/89 Reajuste Salarial

Dec 27.830/89 Reajuste Salarial

Lei 10.736/89 Abono Salarial

Reajuste Salarial p/ Dec. 27.886/89

Reajuste e Abono Dec. 28.092/89

Abono Dec. 28.239/89

Antecipação Salarial p/ Dec. 28.289/89

Lei 10.804/89

Dec. 28.454/89

Via Facundes Lei 28.602/90 Reajuste Salarial

EXECUTIVO

28.665/90 Salário Vencimentos

ORIGINAL DO PROJETO DE LEI N.º 357/88

Folha n.º -8- de proc.
n.º 731 do 19 91
Condida

D. 29851/90

qualquer momento, exceder o parâmetro fixado no "caput" deste artigo, deverá o Executivo reduzir o excedente à razão de, no mínimo, 8% (oito por cento) ao mês.

§ 4º - Mantido o princípio geral, fixado no "caput" deste artigo, a distribuição dos servidores pelas Secretarias, Autarquias e demais órgãos da Administração Municipal será feita de acordo com as necessidades e características de cada órgão.

Art. 5º - As disposições constantes dos artigos 1º, 2º e 3º desta lei aplicam-se:

I - Aos valores mensais das Funções Gratificadas, do salário família e do salário esposa;

II - Às pensões normais e vitalícias pagas pela Prefeitura;

III - Aos proventos dos inativos;

IV - Aos salários dos servidores regidos pelas Leis nº 9.160, de 3 de dezembro de 1980, e nº 9.168, de 4 de dezembro de 1980;

V - Às Autarquias Municipais;

VI - Às pensões devidas pelo Instituto de Previdência Municipal de São Paulo - IPREM aos beneficiários de servidores falecidos, onerando, neste caso, a despesa, as dotações do orçamento da Autarquia.

Art. 6º - As Secretarias Municipais das Finanças e da Administração divulgarão, mensalmente, mediante publicação no Diário Oficial do Município, os seguintes demonstrativos, relativos ao mês anterior ao de reajustamento de que tratam os artigos 2º e 3º:

I - Receitas Correntes;

II - Gastos com pessoal e respectivos encargos;

III - Relação entre as Despesas com Pessoal e Receitas Correntes;

IV - Número de servidores (ativos e inativos);

V - Número de habitantes do Município;

VI - Relação de habitantes do Município por servidores ativos;

VII - Variação da OTN mês/mês anterior;

VIII - Percentual do reajuste a ser concedido no mês.

Art. 7º - As disposições constantes desta lei, aplicam-se, no que couber, aos funcionários da Câmara Municipal de São Paulo e do Tribunal de Contas do Município de São Paulo.

Art. 8º - O Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 30 (trinta) dias.

Art. 9º - As despesas decorrentes da presente lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 10 - Esta lei entrará em vigor em 1º de janeiro de 1989, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 28 de Novembro de 1988, 435º da fundação de São Paulo.
JÂNIO DA SILVA QUADROS, PREFEITO
MONICA HERMAN SALEM CAGGIANO, Respondendo pelo Expediente da Secretaria dos Negócios Jurídicos
WALTER PEDRO BODINI, Secretário das Finanças
CARLOS ALBERTO MANHÃES BARRETO, Secretário Municipal da Administração
PAULO ZINGG, Secretário Municipal de Educação
JAIR CARVALHO MONTEIRO, Secretário Municipal do Planejamento
RUBENS DERVILLE DE OLIVEIRA ALLEGRETTI, Secretário dos Negócios Extraordinários
Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 28 de Novembro de 1988.
ERNESTO AUGUSTO LOPES FILHO, Secretário do Governo Municipal

TABELA ÚNICA ANEXA À LEI Nº 10.688, DE 28 DE NOVEMBRO DE 1988

COLUNA 1	COLUNA 2	COLUNA 3
Nº de habitantes por servidores ativos	Percentual mínimo das receitas correntes a ser alcançado pelas despesas com pessoal, nos termos do art. 3º	Percentual máximo das receitas correntes a ser alcançado pelas despesas com pessoal, nos termos do art. 3º
Até 100	47	58
Acima de e até		
100 105	46	57
105 110	45	56
110 115	44	55
115 120	43	54

SUELY PENTEADO PAGUNDES
Advogada
OAB/SP

Folha n.º -9- de proc.
n.º 731 do 19 91
Condida

LEI Nº 10.722, DE 22 DE MARÇO DE 1989
"D.O.M." , DE 23 DE MARÇO DE 1989

LEI Nº 10.722, DE 22 DE Março DE 1989

Dispõe sobre o reajustamento dos vencimentos e salários do funcionalismo municipal, e dá outras providências.

LUIZA ERUNDINA DE SOUSA, Prefeita do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei.
Faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 21 de março de 1989, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º - Os padrões de vencimentos do funcionalismo municipal serão reajustados a partir de 1º de fevereiro de 1989, em 33,78% (trinta e três inteiros e setenta e oito centésimos por cento).

§ 1º - A base de cálculo do reajustamento de que trata o "caput" deste artigo consistirá no valor integral dos padrões de vencimentos do funcionalismo municipal, atualizado na forma do artigo 1º da Lei nº 10.688, de 28 de novembro de 1988.

§ 2º - O pagamento do reajuste referente ao mês de fevereiro far-se-á em 3 (três) parcelas, iguais, nos meses de março, abril e maio de 1989.

Art. 2º - O artigo 2º e seu parágrafo único da Lei nº 10.688, de 28 de novembro de 1988, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º - A partir do mês de março de 1989, os valores dos padrões de vencimentos do funcionalismo municipal serão reajustados, mensal e automaticamente, pelo Executivo, com base na variação do Índice de Custo de Vida do DIEESE - I.C.V.D., entre o mês do reajustamento e o mês imediatamente anterior.

Parágrafo único - No caso de extinção ou suspensão da divulgação do Índice de Custo de Vida do DIEESE, aplicar-se-á, para o reajustamento de que trata o "caput" deste artigo, o Índice de Preços ao Consumidor - I.P.C. e, na hipótese de extinção deste, qualquer outro índice criado, para substituí-lo em suas finalidades, pelo Governo Federal."

Art. 3º - O § 2º do artigo 3º da Lei nº 10.688, de 28 de novembro de 1988, passa a vigorar com a seguinte redação:

"§ 2º - Se, uma vez atualizadas as despesas de pessoal pela regra contida no artigo 2º, não vier a ser alcançado o limite mínimo ou for ultrapassado o limite máximo, constantes da Tabela referida no parágrafo anterior, o Executivo concederá reajustamentos inferiores ou superiores aos índices de variação do I.C.V.D., de tal sorte que as citadas despesas atinjam, relativamente às receitas correntes, a depender da hipótese, os percentuais das colunas 2 e 3 da mencionada Tabela."

Art. 4º - O inciso VII do artigo 6º da Lei nº 10.688, de 28 de novembro de 1988, passa a vigorar com a seguinte redação:

"VII - variação do Índice de Custo de Vida do D I E E S E - I.C.V.D. mês/mês anterior."

Art. 5º - As disposições constantes do artigo 1º desta lei aplicam-se:

I - Aos valores mensais das Funções Gratificadas, do salário família e do salário esposa;

II - Às pensões normais e vitalícias pagas pela Prefeitura;

III - Aos proventos dos inativos;

IV - Aos salários dos servidores regidos pelas Leis nº 9.160, de 3 de dezembro de 1980, e nº 9.168, de 4 de dezembro de 1980;

V - Às Autarquias Municipais;

VI - Às pensões devidas pelo Instituto de Previdência Municipal de São Paulo - IPREM aos beneficiários de servidores falecidos, onerando, neste caso, a despesa, as dotações do orçamento da Autarquia;

VII - No que couber, aos servidores do Tribunal de Contas do Município de São Paulo;

VIII - Aos servidores e pensionistas da Câmara Municipal de São Paulo.

Art. 6º - O Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 15 (quinze) dias.

Art. 7º - As despesas decorrentes da presente lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 8º - Revogadas as disposições em contrário, esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, retroagindo em seus efeitos a 1º de fevereiro de 1989.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 22 de Março de 1989, 436º da fundação de São Paulo.
LUIZA ERUNDINA DE SOUSA, PREFEITA
ALFREDO FREIRE FILHO, Respondendo pelo Expediente da Secretaria dos Negócios Jurídicos
AMIR ANTONIO KHAIR, Secretário das Finanças
FERMINO FECHIO FILHO, Secretário Municipal da Administração
PAUL ISRAEL SINGER, Secretário Municipal do Planejamento
LUIZ EDUARDO RODRIGUES GREENHALGH, Secretário dos Negócios Extraordinários
Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 22 de Março de 1989.
JOSÉ EDUARDO MARTINS CARDOZO, Secretário do Governo Municipal

EXECUTIVO
FOLHA DO PROJETO DE LEI Nº 62/89

Lei nº 10.688/8
P.L.nº 357/8

DEC. 27.732/89
ADIANTAMENTO DE VENCIMENTOS

DEC. 27.792/89.
ADIANTAMENTO DE VENCIMENTOS.

DEC. 27.830/89
REAJUSTAMENTO SALARIAL

LEI 10.736/89
ABONO AO SERVIDORES

REAJUSTE SALARIAL
DEC. 27.886/89

REAJUSTE E ABONO
DEC. 28.092

ABONO. DEC. 28.239/89

DEC. 28.289/89
ANTECIPAÇÃO SALARIA

LEI 10.801/89

DEC. 28.454/89.

DEC. 28.602/90
REAJUSTE SALARIAL

DEC. 28.665/90
DEC. E SALÁRIO

D. 28851/90
REAJUSTAMENTO SALÁRI

QUELLE PROCURADORIA
Assessoria Ch
VISTA AO SR. CHEFE
SGM/ATL

Folha n.º -10- do proc.
n.º 731 do 19 91
Condida

LEI Nº 10.209, DE 09 DE DEZEMBRO DE 1.986.
"D.O.M." , DE 10 DE DEZEMBRO DE 1.986.

LEI Nº 10.209 DE 09 DE Dezembro DE 1.986

Dispõe sobre a construção de habitações de interesse social para moradores de habitação sub-normal, concede incentivos, e dá outras providências.

JÂNIO DA SILVA QUADROS, Prefeito do Município de São Paulo, nos termos do disposto no artigo 26 do Decreto-lei Complementar Estadual nº 9, de 31 de dezembro de 1.969, sanciona e promulga a seguinte lei:

Art. 1º - Os proprietários de terrenos ocupados por favelas ou núcleos poderão requerer, à Prefeitura do Município de São Paulo, a modificação dos índices e características de uso e ocupação do solo do próprio terreno ocupado pela favela, ou de outros, de sua propriedade, desde que se obriguem a construir e a doar, ao Poder Público, habitações de interesse social para a população favelada, observado o disposto nesta lei.

Parágrafo único - Para os efeitos desta lei, consideram-se:

a) Núcleos e Favelas os assim definidos e cadastrados pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística — IBGE, no censo de 1980;

b) Habitações de Interesse Social (HIS) aquelas conceituadas no Decreto nº 14.025, de 19 de novembro de 1976, alterado pelo Decreto nº 16.656, de 15 de maio de 1980; pela Lei nº 9.414, de 30 de dezembro de 1981, e pelo Decreto nº 17.810, de 4 de fevereiro de 1982.

Art. 2º - A concessão dos benefícios decorrentes da modificação de índices e das características de uso e ocupação do solo só será admitida em operações interligadas, que ofereçam, concomitantemente, solução para toda a população da favela ou núcleo objeto do plano.

Parágrafo único - Tendo sempre por objetivo a oferta de solução para a totalidade da favela ou núcleo, mesmo quando abrangidas, também, áreas de domínio público, admitir-se-á o consórcio ou associação de proprietários.

Art. 3º - O proprietário interessado neste tipo de operação deverá submeter à aprovação do Executivo Municipal o plano de operação interligada, acompanhado de estudo de viabilidade econômica e do cadastramento do núcleo ou favela elaborado por órgão competente da Prefeitura, encaminhando, ainda, a seguinte documentação:

I - Proposta de construção de habitações para a totalidade da população da favela ou núcleo objeto da operação interligada, com indicação do terreno ou dos terrenos que a ela serão destinados.

II - Plano de alteração dos índices e das características de uso e ocupação do solo para o terreno ou terrenos beneficiados pela operação interligada.

Art. 4º - A aprovação da operação interligada competirá à Comissão de Zoneamento e será fiscalizada pela Secretaria Municipal do Planejamento, que expedirá certidão declarando a modificação dos índices e características de uso e ocupação do solo ao proprietário do terreno ou terrenos objetos do plano.

§ 1º - Nos pedidos de aprovação de projetos de edificação que utilizem os novos índices e características de uso e ocupação do solo, deverá ser apresentada a certidão de que trata este artigo.

§ 2º - O Auto de Conclusão das habitações de interesse social, construída em benefício da população favelada, precederá, necessariamente, o Auto de Conclusão das construções que se beneficiarem dos novos índices e características de uso e ocupação do solo, conforme o disposto nesta lei.

§ 3º - Os pedidos referentes ao disposto no presente artigo serão apreciados e decididos no prazo máximo de 90 (noventa) dias.

Resolução e Portaria SempLA.
Dec. 26.918/88
Port. 123/88
Port. 54/91

ORIUNDA DO PROJETO DE LEI N.º 118/86 EXECUTIVO

Folha n.º -11- do proc.
nº 731 de 1991
Comarda.

Art. 5º - A critério da Prefeitura e mediante chamamento da iniciativa privada, por edital, poderão ser submetidas, à Comissão de Zoneamento, propostas de operações interligadas envolvendo exclusivamente áreas de domínio público municipal, ocupadas por núcleos ou favelas, obedecidas as disposições desta lei.

Parágrafo único - O disposto neste artigo se aplica, também, no que couber, à Administração Pública Federal e Estadual, direta ou indireta, e à Administração Indireta Municipal.

Art. 6º - Fica o Executivo autorizado a receber em doação as habitações de interesse social resultantes da implantação do plano da operação interligada, e a delas dispor, a final, por meio de alienação, excetuada a doação, concessão de uso, locação ou outra forma julgada mais conveniente, dada preferência a população da favela ou núcleo objeto do plano.

Art. 7º - Caberão ao Executivo as providências com a transferência da população da favela ou núcleo para as novas habitações, objeto da operação interligada.

Art. 8º - O Executivo poderá expedir, se necessário, decreto regulamentador das disposições desta lei.

Art. 9º - As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias.

Art. 10 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 09 de Dezembro de 1.986, 433º da fundação de São Paulo.

JÂNIO DA SILVA QUADROS, PREFEITO

CLÁUDIO SALVADOR LEMBO, Secretário dos Negócios Jurídicos

CARLOS ALBERTO MANHÃES BARRETO, Secretário das Finanças

JOÃO APARECIDO DE PAULA, Secretário da Habitação e Desenvolvimento Urbano

MARCO ANTONIO FRANÇA MASTROBUONO, Secretário Municipaldo Planejamento

ALEX FREUA NETTO, Secretário dos Negócios Extraordinários

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 09 de Dezembro de 1.986.

JAIR CARVALHO MONTEIRO, Secretário do Governo Municipal

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº -12-

do processo nº 731 de 19 91 27/ 12 / 91 (a) Candida

Sobre o assunto consta:

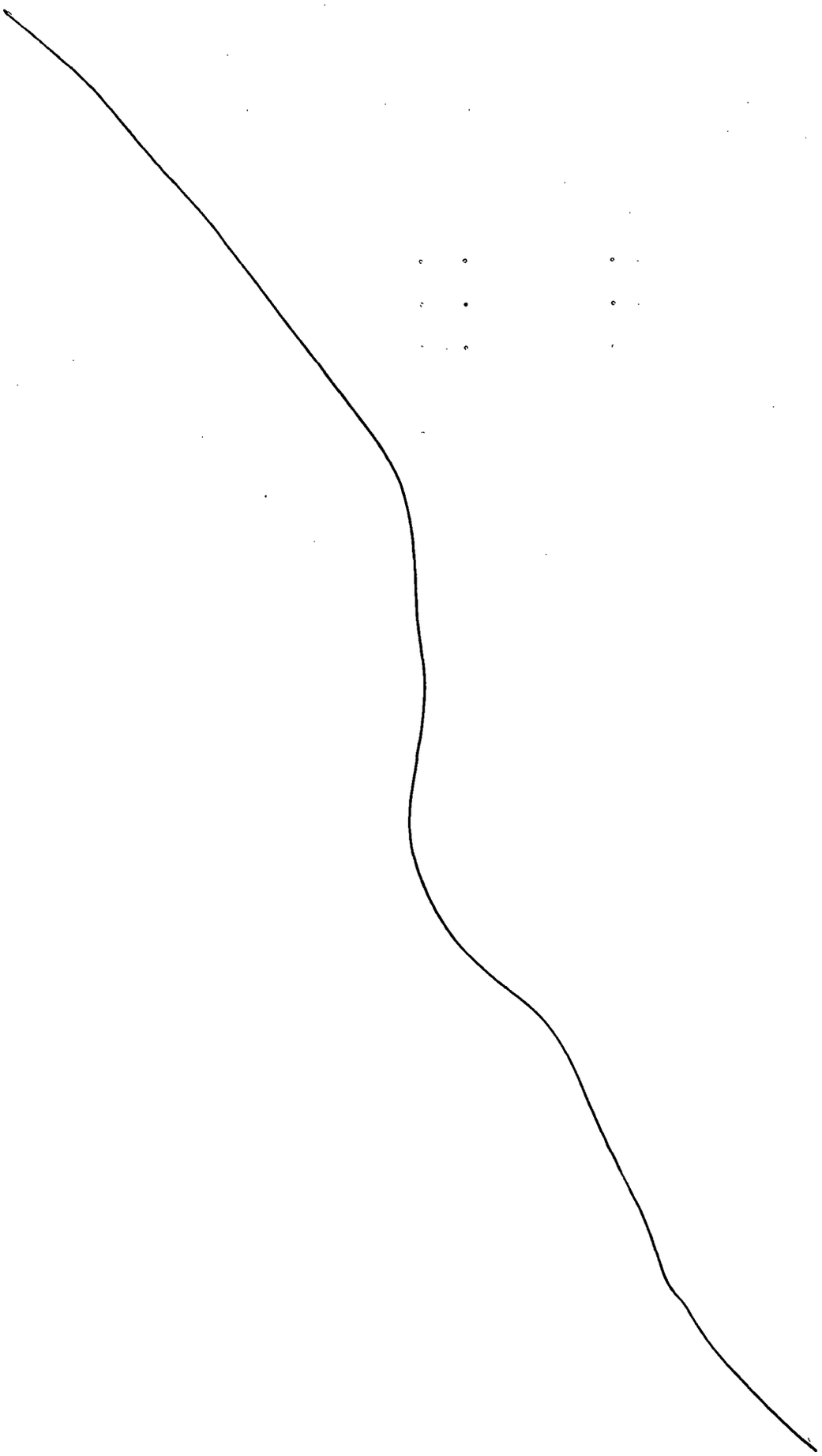
Lei 10.688 de 28.11.88

Lei 10.722 de 22.03.89

Lei 10.209 de 09.12.86

27.12.91

MARIA CANDIDA MOREIRA PORTA
Assist. Parlamentar



SEGUE juntado nesta data, documento e papel para informação, rubricado

sob folha nº 13/39

Em 02/01/92

(a)

Nº 231 13
O funcionário

RODÍZIO	FOLHA	TAQUIGRAFO	SESSÃO	DATA	ORADOR	CONT. APARTE
A10	5	[illegible]	1ª.a. s.o.	30.3.91		

O SR. PRESIDENTE (Arnaldo de Abreu Madeira - PSDB) - Srs. Vereadores, a Presidência pede aos nobres edis que reassumam o Vereador na tribuna.

Item seguinte da pauta. O Sr. Secretário fará a leitura.

x - x - x

- É lido:

Item 3º) PL 71-/91, do Executivo

Dispõe sobre a composição das receitas correntes a serem consideradas para efeito de reajustamento do funcionalismo municipal e dá outras providências.

(1a. Discussão e Votação - Maioria Absoluta)

x - x - x

PROC. 731 / 91

RODÍZIO	FOLHA	TAQUIGRAFO	SESSÃO	DATA	ORADOR	CONT. APARTE
110 473	6	Angela	163a. s.e.	30.12.91		

O SR. PRESIDENTE (Arnaldo de Abreu Madeira - PDT) - Está chegando à Mesa um parecer conjunto relativo ao PL 72 /91, do qual peço ao Sr. Secretário que faça a leitura.

x - x - x

- É lido o parecer.

x - x - x

Folha Nº 15
Proc. 731 /91

Câmara Municipal de São Paulo

PARECER CONJUNTO DAS COMISSÕES REUNIDAS DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA, ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA E FINANÇAS E ORÇAMENTO AO PROJETO DE LEI No. 731/91.

O Executivo Municipal encaminhou a esta Casa o presente projeto de lei que dispõe sobre a composição das Receitas Correntes a serem consideradas para efeito de reajustamento geral do funcionalismo municipal, para ulterior deliberação dos Srs. Vereadores.

Quanto aos aspectos de legalidade, constitucionalidade e juridicidade a proposta vem de encontro ao que dispõe nossa Lei Orgânica, em seus artigos 13, XIII, e 92, e ainda, à Lei No. 10.688, de 28 de novembro de 1988, com as alterações introduzidas pela Lei No. 10.722, de 22 de março de 1989, reunindo portanto plenas condições para prosperar na sua aprovação.

No tocante ao mérito, a presente medida visa apenas adequar a política salarial com as novas fontes de receitas a serem aferidas pela Administração Municipal, sem contudo deixar de continuar a conceder os reajustes automáticos e mensais, com base na variação do Indice de Custo de Vista do DIEESE-ICVD, com acréscimo ainda de aumento real a ser efetivado no decorrer do exercício financeiro.

No que tange ao aspecto financeiro, nada temos a opor, uma vez que a proposta busca, de modo bastante satisfatório, excluir das receitas correntes para fins de concessão dos reajustes salariais certos repasses, como os dos fundos municipais, a serem aplicados exclusivamente na finalidade a que se destinam.

Favorável portanto nosso parecer.

Sala das Comissões reunidas, em 29 de dezembro de 1991.

Impresso no serviço gráfico da CMSP

Câmara Municipal de São Paulo

Folha Nº 731 do Proc. 91

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

COMISSÃO DE ADMINISTAÇÃO PÚBLICA

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO.

Impresso no serviço gráfico da CMSP

Folha nº 23 verso 17 do proc. 91

Rui

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

ASSESSORIA TÉCNICA DE MESA

Verificação nominal de votação - Votação nominal

Projeto de Lei nº 731/91

Requerida pelo Sr: Vereador: ...

163ª Sessão Extraordinária realizada em 20 de 12 de 19 91

VEREADORES	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO	VEREADORES	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO
1. Adriano Diogo	X			28. João Aparecido de Paula	X		
2. Albertino Nobre	X			29. Luiz Paulo Gnecco	X		
3. Alex Freua Netto	X			30. Jooji Hato	X		
4. Almir Guimarães		X		31. José F. do Nascimento		X	
5. Andrade Figueira	X			32. José Viviani Ferraz	—	—	
6. Antônio Carlos Caruso	X			33. Juarez Soares	X		
7. Antº José S. Fº (BIRO-BIRO)	X			34. Jucelino Silva Neto	X		
8. Abel Ferreira Castilho		X		35 Júlio Cesar Filho	X		
9. Arnaldo de Abreu Madeira	?			36. Lídia Correa	—	—	
10. Arselino Tatto	X			37. Luiz Carlos Moura	X		
11. Aurelino de Andrade	—	—		38. Marcos Mendonça		X	
12. Brasil Vita		X		39. Mário Noda	X		
13. Bruno Féder		X		40. Maurício Faria	X		
14. Chico Whitaker	X			41. Nelson Guerra	X		
15. Devanir Ribeiro	X			42. Osvaldo Giannotti	—	—	
16. Eder Jofre		X		43. Osvaldo Sanches	—	—	
17. Edson Falanga	—	—		44. Paulo Kobayashi			
18. Fausto Tomaz de Lima	X			45. Roberto Trípoli	—	—	
19. Armelindo Passoni	X			46. Tereza Cristina S. Lajolo	X		
20. Gabriel Ortega		X		47. Terezinha Martins	X		
21. Geraldo Blota	—	—		48. Tita Dias	X		
22. Gilberto Nascimento		X		49. Ushitaro Kamia	X		
23. Guilherme Gianetti		X		50. Valfredo Ferreira Silva	X		
24. Henrique Pacheco	X			51. Vital Nolasco		X	
25. Irede Cardoso	X			52. Walter Abrahão		X	
26. Ítalo Cardoso	X			53. Walter Feldman		X	
27. Jamil Achôa		X	X				

VOTARAM "SIM" 25 SRS. VEREADORES

VOTARAM "NÃO" 14 SRS. VEREADORES

ABSTENÇÃO 1 SRS. VEREADORES

VISTO:
SECRETÁRIO

RODÍZIO	FOLHA	TAQUIGRAFO	SESSÃO	DATA	ORADOR	CONT. APARTE
A10 173	7	Angela	163a. s.e.	30.12.91		

O SR. PRESIDENTE (Arnaldo de Abreu Madeira - PSDB) - Srs. Vereadores, sabemos que estão todos cansados. Afinal, estamos aqui já há mais de 22 horas de sessão ininterruptas. Entretanto, a Presidência faz um apelo aos Srs. Vereadores para a necessidade de observarmos a postura e as exigências regimentais quanto ao comportamento neste plenário, apesar do esgotamento que todos nós estamos sentindo já a esta hora.

Para discutir o projeto, tem a palavra o Vereador Vitalino Branco.

RODÍZIO	FOLHA	TAQUIGRAFO	SESSÃO	DATA	ORADOR	CONT. APARTE
[illegible]		Angela	1oSa. s.e.	30.12.92		

O SR. VITAL FILHO (PT do B) - Sr. Presidente, Srs. Vereadores, eu não gosto de tomar muito o tempo dos senhores na discussão deste projeto, mas não poderia deixar de vir aqui colocar a minha posição contrária à sua aprovação.

Até agora tenho tido uma posição coerente no que diz respeito ao apoio à Proposta Orçamentária do Executivo. Para termos essa posição, não medimos qualquer ônus de incoerência, nem hesitamos diretamente com essa coerência política.

Mas, no que diz respeito ao Projeto de Lei que retira, da receita para cálculo do reajuste do funcionalismo público, determinadas receitas, não podemos concordar primeiro pelo método com que esse projeto foi trazido a esta Casa. Esse projeto não passou, e estranho muito, deixo aqui o meu protesto, por uma discussão justamente com os mais interessados, exatamente os funcionários públicos e seus sindicatos seus órgãos representativos.

No que diz respeito a outras questões que são de interesse do funcionalismo público, o Executivo não tem primado pela discussão democrática, numa discussão aberta com essas categorias profissionais.

Nesse sentido, quando diz respeito ao interesse do Executivo, vem e apresenta um projeto de Lei e quer, simplesmente, que o funcionalismo aceite a aprovação disso.

Outra questão que eu gostaria de colocar, aqui, é que existe, nesta Casa, toda uma cultura ou tentativa de se criar ...

RODÍZIO	FOLHA	TAQUIGRAFO	SESSÃO	DATA	ORADOR	CONT. APARTE
A11 ROD 74	1	dalva	163[illegible]	30.12.91	Vital Nolasco	

Existe, inclusive aqui nesta Casa, uma tentativa de se criar uma cultura, em dizer que funcionalismo público do Município de São Paulo, é bem remunerado. Fato que eu não concordo. Porque a média salarial do funcionalismo público do Município de São Paulo, se pegarmos, por exemplo, 80% do funcionalismo ganham entre dois e dez salários mínimos, somente uma pequena parte ganha de dois a cinco salários mínimos, o que dá o máximo de quatrocentos e vinte mil cruzeiros, no salário mínimo atual.

Então eu não posso de forma alguma votar a favor deste projeto. Quero aqui me posicionar contra a aprovação desse projeto, e solicitar até para o Executivo, que retire este projeto, mesmo porque a sua aprovação neste momento de pouco efeito, trará, já coloquei isso para o Secretário de Finanças, no sentido de que nos meses de janeiro e fevereiro a arrecadação do Município subirá e a aplicação desse projeto será quase que inócua nos primeiros meses do ano.

Nesse sentido faço um apelo para que se proceda uma negociação em conjunto com o funcionalismo público municipal que leve em conta suas reivindicações e aí sim possamos de comum acordo com os órgãos representativos do fucnionalismo, se for o caso

RODÍZIO	FOLHA	TAQUIGRAFO	SESSÃO	DATA	ORADOR	CONT. APARTE
~~1~~ 2 ~~3~~	20D	74 dalva	163 SE	30.12.91	Vital Nolasco	

aprovar o devido projeto. Era o que eu tinha a dizer, muito obrigado.

RODÍZIO	FOLHA	TAQUIGRAFO	SESSÃO	DATA	ORADOR	CONT. APARTE
74	3	[illegible]lva	163 [illegible]	30.12.91	Presidente	

O SR. PRESIDENTE (Arnaldo de Abreu Madeira - PMDB) -

Tem a paalvra, para discutir, o nobre Vereador Marcos Mondonça.

731 22/23 91 Rmy

RODÍZIO	FOLHA	TAQUIGRAFO	SESSÃO	DATA	ORADOR	CONT. APARTE
74	4	Galva	163-SE	30.12.91	Marcos Mendonça	

O SR. MARCOS MENDONÇA (PSDB) - Sr. Presidente, Srs. Vereadores, realmente me causa espanto que esse projeto seja de tal envergadura e de tal monta que envolve toda a categoria funcional do Município de São Paulo, seja encaminhado a essa Casa sem nehuma discussão prévia com o funcionalismo. E diga-se de passagem, o sindicato dos funcionários públicos municipais é ligado a CUT, portanto tem vinculações muito próximas ao Partido dos Trabalhadores, e a administração sequer discutiu essa questão com o sindicato ou com outros setores do funcionalismo para encaminhar essa matéria para apreciação dos senhores Vereadores.

Por outro lado, também é importante se dizer algo a respeito da retirada desses itens da receita do Município. A questão, receita, é algo que está estipulado em lei Federal e na Constituição Federal. E diga-se que na Constituição Federal o limite de participação do funcionalismo na receita é de 65% e no Município de São Paulo, pelos balanços do ano passado e deste ano, não chegou a participação a 40%. Ou seja, na realidade ao se retirar esses itens da participação da receita do funcionalismo, nós estamos, ou a Câmara, estará cometendo na nossa avaliação algo que ilegal

RODÍZIO	FOLHA	TAQUIGRAFO	SESSÃO	DATA	ORADOR	CONT. APARTE
74	5	dalva	163ªSE	30.12.91	Marcos Mendonça	

inconstitucional, já que a formulação da receita está na própria Constituição.

X Por outro lado, a que se inverter o raciocínio. Muitos dizem em que se criar uma participação dos funcionários em 50% da receita. Na realidade a visão é outra. O teto de participação do funcionalismo é 50%. Nenhum Município desse País, nenhum Estado desse País e nem a União, tem uma participação tão reduzida da massa salarial como São Paulo tem. Nem permitindo que o Município tenha 50% para seus investimentos.

Fica aqui, mais uma vez, registrado, o meu espanto com a postura do Partido dos Trabalhadores, que se diz defensor dos trabalhadores, e manda às vésperas do final do ano, um projeto que modifica a relação funcional na Prefeitura de São Paulo. Era o que eu tinha a dizer. Muito obrigado.

24/25
731 91

RODÍZIO	FOLHA	TAQUIGRAFO	SESSÃO	DATA	ORADOR	CONT. APARTE
74	6	Selva	163	30.12.91	Presidente	

O Sr. Presidente (Arnaldo de Abreu Nadeira - PSDB) - Não há mais oradores inscritos. Encerrada a discussão. A votos. O Sr. Secretário fará a chamada. Os Srs. Vereadores favoráveis dirão "sim"; os contrários, "não".

* * *

- Feita a chamada sob a Presidência do Sr. Arnaldo de Abreu Nadeira, verifica-se que:

* * *

Folha nº 2526
Nº 231 91

RODÍZIO	FOLHA	TAQUIGRAFO	SESSÃO	DATA	ORADOR	CONT. APARTE
75	A12 1	Ana.	163 Extraor	30.12.91		

O SR. PRESIDENTE (Arnaldo de Abreu Teixeira - PSDB) -

Votaram "sim" 29 Srs. Vereadores e 14 Srs. Vereadores, "não". Portanto, a matéria está aprovada em primeira votação. Volta à segunda discussão.

Item seguinte, para o qual há sobre a mesa requerimento de inversão, que será lido.

- * * *

- É lido, posto a votos e aprovado o seguinte:

(Considerando como item 4 o atual 5º.

27/ 91
731

A14

RODÍZIO	FOLHA	TAQUIGRAFO	SESSÃO	DATA	ORADOR	CONT. APARTE
1	4	Monteiro	164 ext.	30.12.91		

- PL 731/91, do Executivo

Dispõe sobre a composição das Receitas Correntes a serem consideradas para efeito de reajustamento do funcionalismo municipal, e dá outras providências.

- o - o -

O SR. PRESIDENTE (Arnaldo de Abreu Madeira - PSDB) -Tem a palavra, para discutir a matéria, o nobre Vereador Marcos Mendonça.

Folha nº 28
Fls. 7330
O funcionário

A14

RODÍZIO	FOLHA	TAQUIGRAFO	SESSÃO	DATA	ORADOR	CONT. APARTE
1	5	Monteiro	164 ext.	30.12.91	Marcos Mendonça	

O SR. MARCOS MENDONÇA (PSDB) -

Sr. Presidente, pedi a palavra para solicitar quea a Taquigrafia reproduza as mesmas razões que aduzi quando da primeira discussão, no sentido de encaminhar contra esta matéria.

O SR. PRESIDENTE (Arnaldo de Abreu Madeira - PSDB) - Deferido.

- o - o -

- Reprodução do pronunciamento a que se refere o orador.)

Folha Nº 731 do proc. 19
O funcionário

RODÍZIO	FOLHA	TAQUIGRAFO	SESSÃO	DATA	ORADOR	CONT. APARTE
II	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	

O SR. [illegible] (PMDB) - Sr. Presidente e Srs. Vereadores, realmente é um fato estranho que um projeto [illegible] contenha, que envolve [illegible] e tenha [illegible] e não haja, sequer, [illegible] Públicas [illegible] Município [illegible] sem, [illegible], parecer, [illegible] vinculação [illegible] [illegible] [illegible] vinculação seguer discutida [illegible] [illegible] [illegible] [illegible] Vereadores.

Por outro lado, é, também, importante que se diga que o parecer [illegible] retira [illegible] [illegible] [illegible] questão básica é [illegible] que estabelece [illegible] Constituição federal [illegible] [illegible] [illegible] [illegible]

Folha Nº 30 (93) de Nº 91
O (a) Sr(a) Rui

RODÍZIO	FOLHA	TAQUIGRAFO	SESSÃO	DATA	ORADOR	CONT. APARTE
R1	5b	mont/beth	164	30.12	marcos	

em criar a participação dos funcionários sobre 50% da receita. Na realidade, a visão é outra. O teto [illegible] é de 50%. Nenhum Município ou Estado da União tem uma participação tão reduzida da massa salarial como São Paulo. Onde nem se permite que o Município tenha 50% para seus investimentos.

Fica aqui, mais uma vez, registrado o meu espanto com a postura do Partido dos Trabalhadores, que se diz defensor dos trabalhadores e manda, às vésperas do final do ano, um projeto que modifica a relação funcional da Prefeitura de São Paulo. Era o que eu tinha a dizer. Muito obrigado.

Folha 31 0737 91

RODÍZIO	FOLHA	TAQUIGRAFO	SESSÃO	DATA	ORADOR	CONT. APARTE
1	6	Monteiro	164 ext.	30.12.91		

A14

O SR. PRESIDENTE (Arnaldo de Abreu Madeira - PSDB) - Para discutir, tem a palavra o nobre Vereador Walter Feldman.

Folha 32 Nº 731 91

RODÍZIO	FOLHA	TAQUIGRAFO	SESSÃO	DATA	ORADOR	CONT. APARTE
1	7	MOnteiro	164 ext.	30.12.91	Walter Feldman	

A14

O SR. WALTER FELDMAN (PSDB) -

Sr. Presidente, Srs. Vereadores, desejo manifestar uma preocupação que parece-me ser a de Vários Vereadores desta Casa, ligados ou preocupados com a questão do funcionalismo público municipal. Ou seja, é necessária uma profunda reformulação nessa área, as negociações entre o Poder Público e o funcionalismo devem dar-se em relações democráticas e diretas, sem a existência rígidas, fechadas, sem limites pré-estabelecidas e inalteráveis.

Essa me parece ser uma posição tanto da Prefeitura de São Paulo quanto dos próprios representantes das várias corporações do funcionalismo público municipal. Mas nos parece adequada, para a realização dessa transformação, a votação, neste momento, deste projeto. Portanto, a posição mais adequada seria a rejeição desta matéria.

RODÍZIO	FOLHA	TAQUIGRAFO	SESSÃO	DATA	ORADOR	CONT. APARTE
~~8~~ 1	8	Monteiro	164 ext.	30.12.91		

A14

Folha Nº 33
Nº 931 91

O SR. PRESIDENTE (Arnaldo de Abreu Madeira - PSDB) - Para discutir a matéria, tem a palavra o Vereador Vital Nolasco.

RODÍZIO	FOLHA	TAQUIGRAFO	SESSÃO	DATA	ORADOR	CONT. APARTE
1	9	Monteiro	164 ext.	30.12.91	Vital Nolasco	

A14

39
731
91

O SR. VITAL NOLASCO (PC do B) -

Sr. Presidente, Srs. Vereadores, no mesmo sentido, entendo e quero reforçar o apelo à Administração Municipal para que leve em conta o seu funcionalismo.

Considero extremamente grave o fato de a Administração Municipal do Partido dos Trabalhadores, que surgiu justamente na luta sindical e cujos sindicatos de funcionários públicos e dos professores municipais filiados à Central Única dos Trabalhadores em outros níveis de governo promovem lutas no sentido da melhoria do padrão dos funcionários públicos municipais, não pode ter a prática de atirar pedras no telhado dos outros, mas quando se trata do seu próprio telhado deixa de levar em conta.

Acho muito grave essa postura e quero fazer um apelo para que, imediatamente, se promova uma discussão com os funcionários públicos municipais, com os sindicatos porque durante a gestão da Prefeita Luiza Erundina nunca foi recebida uma entidade sindical sequer para conversar, coisa que considero muito grave porque todos nós que fomos dirigentes sindicais sabemos que, em qualquer circunstância, o sindicato é recebido e negocia com os empresários

RODÍZIO	FOLHA	TAQUIGRAFO	SESSÃO	DATA	ORADOR	CONT. APARTE
1	10	Monteiro	164 ext.	30.12.91	Vital Brasil	

A14

Folha nº 35 do proc. 931/91

e com os RIs das empresas.

Portanto, aqui fica o meu apelo para que se promova imediatamente uma discussão e uma reunião com todas as entidades do funcionalismo público municipal, onde se possa tratar das questões ligadas às reivindicações do funcionalismo público no seu conjunto e não só naquilo que diz respeito ~~x~~ é do interesse do Executivo.

O SR. PRESIDENTE (Rod. 2 - fita A15 - Tanderley)

Folha Nº 36 Proc. 41
731

Câmara Municipal de São Paulo

INSCRIÇÃO DE ORADORES

PL 731/91

Sessão em de de 197....

	NOME	Favor	Contra	Inicio	Término	OBSERVAÇÕES
1	Vereador Policarpo		X			
2						
3						
4						
5						
6						
7						
8						
9						
10						
11						
12						
13						
14						
15						
16						
17						
18						
19						
20						
21						
22						
23						
24						
25						

Folha Nº 37 do Proc. 479/91

RODÍZIO	FOLHA	TAQUIGRAFO	SESSÃO	DATA	ORADOR	CONT. APARTE
215	2	1	Vrnd	164 ORD	22.10.91	

O SR. PRESIDENTE (Arnaldo de Abreu Madeira - PMDB) - Encerrada a discussão. Vamos passar à votação. O Sr. Secretário fará à chamada. Os Srs. Vereadores que estiverem de acordo responderão "sim"; os contrários, "não".

* * *

- Feita a chamada, sob a Presidência do Sr. Arnaldo de Abreu Madeira, verifica-se que:

Folha 38 731 91

RODÍZIO	FOLHA	TAQUIGRAFO	SESSÃO	DATA	ORADOR	CONT. APARTE
2	2	vand	164 ex	30.12.91		

al5

O SR PRESIDENTE (Arnaldo de Abreu Madeira - PSDB) -

Votaram "sim" 28 Srs. Vereadores. Votaram "não" 15 Srs. Vereadores.

Está aprovado, vai à sanção.

Folha Nº 39
731
O funcionário

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

ASSESSORIA TÉCNICA DE MESA

Verificação nominal de votação - Votação nominal

Projeto de Lei nº 731/91

Requerida pelo Sr: Vereador: P.

164ª Sessão Extraordinária realizada em 30 de 12 de 19 91

VEREADORES	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO	VEREADORES	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO
1. Adriano Diogo	X			28. João Aparecido de Paula	X		
2. Albertino Nobre	X			29. Luiz Paulo Gnecco	X		
3. Alex Freua Netto	X			30. Jooji Hato	X		
4. Almir Guimarães	X	X		31. José F. do Nascimento		X	
5. Andrade Figueira	X			32. José Viviani Ferraz	—	—	
6. Antônio Carlos Caruso		X		33. Juarez Soares	X		
7. Antº José S. Fº (BIRO-BIRO)	X			34. Jucelino Silva Neto	X		
8. Abel Ferreira Castilho		X		35 Júlio Cesar Filho	X		
9. Arnaldo de Abreu Madeira	?			36. Lídia Correa	—	—	
10. Arselino Tatto	X			37. Luiz Carlos Moura	X		
11. Aurelino de Andrade	—	—		38. Marcos Mendonça		X	
12. Brasil Vita		X		39. Mário Noda	X		
13. Bruno Féder		X		40. Maurício Faria	X		
14. Chico Whitaker	X			41. Nelson Guerra	X		
15. Devanir Ribeiro	X			42. Osvaldo Giannotti	—	—	
16. Eder Jofre		X		43. Osvaldo Sanches	—	—	
17. Edson Falanga	—	—		44. Paulo Kobayashi	—	—	
18. Fausto Tomaz de Lima	X	X		45. Roberto Trípoli	—	—	
19. Armelindo Passoni	X			46. Tereza Cristina S. Lajolo	X		
20. Gabriel Ortega		X		47. Terezinha Martins	X		
21. Geraldo Blota	—	—		48. Tita Dias	X		
22. Gilberto Nascimento		X		49. Ushitaro Kamia	X		
23. Guilherme Gianetti		X		50. Valfredo Ferreira Silva	X		
24. Henrique Pacheco	X			51. Vital Nolasco		X	
25. Irede Cardoso	X			52. Walter Abrahão		X	
26. Ítalo Cardoso	X			53. Walter Feldman		X	
27. Jamil Achôa		X					

VOTARAM "SIM"..... 28 SRS. VEREADORES

VOTARAM "NÃO"..... 15 SRS. VEREADORES

ABSTENÇÃO..... SRS. VEREADORES

VISTO:.....
SECRETÁRIO

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº 1 40

do processo nº 731 de 19 91 20/12/91 (a)

À Leg. 3 - Senhora Chefe:

Na sessão extraordinária hoje realizada(164º), foi APROVADO em segunda discussão o presente projeto de lei, que assim se encontra em termos de ser remetido à sanção.

30/12/91.

LUIZ AREIAS DE CARVALHO
Assessor Técnico Leg. Chefe-
A.T.Al.

Srta. Antonieta,

Oficiar ao Executivo encaminhando a cópia autêntica, providenciar carta de lei e registro.

30/12/91

Sônia Maria Verzolla
Chefe Seção Técnica I

Sra. Chefe,

Oficiado e providenciado os documentos conforme a solicitação.

30/12/91

Maria Antonieta Felix de Paiva
Oficial Legislativo

SEGUE juntado nesta data, documento e papel para informação, rubricado

sob folha nº 44/45

Em 05/02/92

(a)

Folha Nº 415 do proc
Nº 731 de 19 91
O funcionário

São Paulo, 30 de dezembro de 1991

D.T.7/Leg.3 — 4 97

Senhora Prefeita.

Encaminho a Vossa Excelência cópia autêntica da lei decretada pela Câmara em sessão de 30 de dezembro do corrente, relativa ao Projeto de Lei nº 731/91, de autoria desse Executivo - dispondo sobre a composição das Receitas Correntes a serem consideradas para efeito de reajustamento geral do funcionalismo municipal.

Valho-me da oportunidade para apresentar a Vossa Excelência os meus protestos de elevado apreço e distinta consideração.

ARNALDO DE ABREU MADEIRA
Presidente

A Sua Excelência a Senhora
Professora Luisa Erundina de Sousa
Digníssima Prefeita do Município de São Paulo.

MAFP

Folha Nº 42 do proc.
Nº 731 de 1991
O funcionário

497

------Cópia autêntica. LEI DECRETADA NA SESSÃO DE 30 DE DEZEMBRO DE 1991. Cópia extraída de fls. do Processo nº (PROJETO DE LEI Nº 731/91). Dispõe sobre a composição das Receitas Correntes a serem consideradas para efeito de reajustamento geral do funcionalismo municipal. A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta: Art. 1º - Para efeitos dos reajustes salariais dos servidores públicos, previstos na Lei nº 10.688, de 28 de novembro de 1988, alterada pela Lei nº 10.722, de 22 de março de 1989, serão excluídas do cômputo das receitas correntes as receitas oriundas: I - De repasses para os Fundos Municipais; II - Das operações interligadas, de que trata a Lei nº 10.209, de 9 de dezembro de 1986; III - Das aplicações financeiras dos saldos de caixa dos fundos municipais e das operações interligadas; IV - De multas por infrações de trânsito. Art. 2º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário. Eu, Maria Antonieta Leite de Paiva, Oficial Legislativo, padrão "NM-3-B" extraí a presente cópia fielmente de fls. do livro competente nº 43 e datilografei. Eu, Marcos Antonio Leônidas, Assistente de Administração, padrão "RM-2-B" a conferi: São Paulo, 30 de dezembro de 1991. Chefe da Seção Técnica de Preparo e Registro de Documentos Legislativos, Visto, LEILA XAVIER MACHADO - Diretora DT. Diretora do Departamento dos Serviços Legislativos da Câmara Municipal de São Paulo.-

ARNALDO DE ABREU MADEIRA, JOSÉ F. DO NASCIMENTO, AURELINO DE ANDRADE, OSVALDO GIANNOTTI E MÁRIO NODA.

MAFP

Câmara Municipal de São Paulo

Folha Nº 43 do proc.
Nº 731 de 91
O funcionário

Lei n.º 11.155 de 30 de dezembro de 1991

Dispõe sobre a composição das Receitas Correntes a serem consideradas para efeito de reajustamento geral do funcionalismo municipal.

Faço saber que a Câmara, em sessão de 30 de dezembro de 1991, decretou a seguinte lei:

Art. 1º - Para efeitos dos reajustes salariais dos servidores públicos, previstos na Lei nº 10.688, 28 de novembro de 1988, alterada pela Lei nº 10.722, de 22 de março de 1989, serão excluídas do cômputo das receitas correntes as receitas oriundas:

I - De repasses para dos Fundos Municipais;

II - Das operações interligadas, de que trata a Lei nº 10.209, de 9 de dezembro de 1986;

III - Das aplicações financeiras dos saldos de caixa dos fundos municipais e das operações interligadas;

IV - De multas por infrações de trânsito.

Art. 2º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de São Paulo, 30 de dezembro de 1991.

O Presidente,

COD. 0218

MAFP

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Folha Nº 144 do proc
Nº 731/91
O funcionário

São Paulo, 30 de dezembro de 19 91

Recebi ofício DT.7/Leg.3 nº 497 de 30.12.91, encaminhando ao Sr. Prefeito Municipal cópia autêntica da lei decretada pela Câmara, relativa ao Projeto de Lei nº 731/91 de autoria do Executivo

ANEXO:

SUELLY PENHARRUBIA FAGUNDES
Assessora Chefe - SGM/ATL

CÓD. 0553

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº 45

do processo nº 731 de 19 91 05/02/92 (a)

LEI Nº 11.155 , DE 30 DE DEZEMBRO DE 1991

Dispõe sobre a composição das Receitas Correntes a serem consideradas para efeito de reajustamento geral do funcionalismo municipal.

LUIZA ERUNDINA DE SOUSA, Prefeita do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei. Faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 30 de dezembro de 1991, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º - Para efeitos dos reajustes salariais dos servidores públicos, previstos na Lei nº 10.688, de 28 de novembro de 1988, alterada pela Lei nº 10.722, de 22 de março de 1989, serão excluídas do cômputo das receitas correntes as receitas oriundas:

I - De repasses para os Fundos Municipais;

II - Das operações interligadas, de que trata a Lei nº 10.209, de 9 de dezembro de 1986;

III - Das aplicações financeiras dos saldos de caixa dos fundos municipais e das operações interligadas;

IV - De multas por infrações de trânsito.

Art. 2º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 30 de dezembro de 1991, 4389 da fundação de São Paulo.
LUIZA ERUNDINA DE SOUSA, PREFEITA
DALMO DE ABREU DALLARI, Secretário dos Negócios Jurídicos
AMIR ANTONIO KHAIR, Secretário das Finanças
FERMINO FECHIO FILHO, Secretário Municipal da Administração
PAUL ISRAEL SINGER, Secretário Municipal do Planejamento

SÉRGIO RABELLO TAMM RENAULT, Secretário Especial da Reforma Administrativa
Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 30 de dezembro de 1991.
JOSÉ EDUARDO MARTINS CARDOZO, Secretário do Governo Municipal

Publicado no DIÁRIO OFICIAL
de 31 / 12 / 19 91
página 4ª coluna 1/2ª
Conferido:

Ao D.T.94 - Arquivo,

Para as providências cabíveis.

05/02/92

Chefe Seção Técnica II

DEPARTAMENTO
DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMÁTICA
SEÇÃO TÉCNICA DE ARQUIVO

Proc. encerrado c/ 45 fls.

Arquivo em 06.02.92

O Func.ª

LUIZA TAVARES ARAMIDA
Chefe da Seção Técnica II

S E G U E juntado nesta data, documento e papel para informação, rubricado

sob folha nº

Em/...../.....

(a)